SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010474-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Coação no curso do processo

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauricio Bruno da Conceição Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Mauricio Bruno da Conceição Vieira foi denunciado como incurso no art. 344, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 19.03.2012, à tarde, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, teria usado de graves ameaças, com o fim de favorecer interesse próprio relativo a processo criminal em que era acusado, contra as vítimas do fato em apuração naquele feito, Marcela Isnard Leonardi Horta Lopes e Lucas Daniel Lourenção Garcia.

A denúncia foi recebida em 04.04.2013 (fls. 52), o acusado foi citado (fls. 90) e apresentou resposta (fls. 92/93), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se as vítimas (DVD, fls. 134) e foi interrogado o acusado (DVD, fls. 152).

As partes manifestaram-se em alegações finais pugnando o Ministério Público (fls. 156/157) pela condenação, e a Defesa (fls. 159/162) pela conversão do julgamento em diligência e, no mérito, pela absolvição por insuficiência de provas.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento de **conversão do julgamento em diligência** deve ser indeferido, vez que ocorreu a preclusão. Já no interrogatório policial (fls. 42) o acusado havia qualificado "Amaral" como policial militar. Não se trata de prova nova. É elemento probatório que deveria ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sido requerido no momento oportuno, seja pela acusação, seja pela defesa. Inadmissível retrocesso processual que aqui acarretaria dilação indevida, em prejuízo à garantia da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, a ação penal **improcede**, porquanto a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório. Finda a instrução, tem-se nos autos **indícios** de culpa do acusado, mas não **prova** que se possa reputar suficiente para a condenação.

O acusado nega a acusação, assim como negou no inquérito policial. Desde aquela primeira ocasião, fls. 42, já havia indicado como testemunha a confirmar sua narrativa o Policial Militar "Amaral". Em juízo, DVD de fls. 152, acrescentou que o referido Policial Militar teria negado ao próprio juiz da causa a ocorrência da coação no curso do processo, aqui imputada.

Dir-se-á que o fato de não ter sido ouvido o Policial Militar seria imputável à Defesa que, em resposta, confundiu-se ao indicá-lo como Agente de Segurança Penitenciária, não sendo localizado, posteriormente – por óbvio -, nos quadros da SAP, o que gerou ulterior desistência da oitiva.

Todavia, o fato é irrelevante à luz da garantia da **presunção de inocência**.

Se o acusado, desde o início, havia indicado uma testemunha presencial dos fatos, de idoneidade reconhecida – Policial Militar -, o mínimo exigível da acusação é que, em busca da verdade real, tivesse tido a cautela de requerer a sua oitiva na fase policial, ou arrolá-la em juízo, vez que, não o fazendo, oportunizou a dúvida: e a dúvida favorece o acusado.

Também não pode ser desprezada a relevante circunstância, mencionada pela Defesa em alegações, de que o juiz da causa também teria **informações esclarecedoras** a apresentar.

Isto por dois motivos (a) normalmente o juiz acompanha a vítima ou testemunha à sala de reconhecimento, de modo que pode ter presenciado os fatos (b) as vítimas disseram, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seus depoimentos, que o fato foi levado ao conhecimento do juiz, o que recomendaria a confirmação por parte deste.

O que se tem, no cenário, é o confronto de duas versões, uma do acusado, outra de cada uma das vítimas, sem que se possa, <u>racionalmente</u>, dar primazia a qualquer delas, <u>com a agravante de que havia outros elementos a colher para que se pudesse melhor apurar os fatos, mas tais elementos não foram obtidos por falha na investigação.</u>

A autoridade que investigou, no caso, simplesmente não colheu todas as provas que serviriam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6°, III, CPP), equívoco este que comprometeu a ulterior instrução criminal.

Saliente-se ainda que sequer houve a cautela de se providenciar a vinda aos autos de cópia dos depoimentos apresentados pelas vítimas na audiência em que efetivados os reconhecimentos pessoais, ou do interrogatório do acusado lá prestado, ou do termo da referida audiência, vez que o incidente pode ter sido objeto de relato em qualquer desses documentos.

Como já decidido: "revestindo-se o conjunto probatório de duas versões conflitantes, uma favorável e outra contrária ao acusado, a impedir a formação, no espírito do julgador, daquela certeza sem a qual um juízo condenatório constituiria uma iniquidade, é preferível absolver-se um culpado do que condenar-se um inocente" (JUTACRIM-SP, 43/169).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação penal e **ABSOLVO** o acusado Mauricio Bruno da Conceição Vieira, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA